



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723593/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JAIME RIBEIRO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.781,05 para saldo de imposto a pagar de R\$13.167,20. A notificação noticia a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 26/9/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 19/6/2018, às fls. 3/23 dos autos, na qual o contribuinte contestou a autuação, defendendo a correção de sua Declaração de Ajuste Anual.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a improcedente a impugnação apresentada quanto à preliminar de tempestividade arguida pelo sujeito passivo, e não conhecer do mérito, por incompatível com aquela (fls. 39/42).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/11/2018 (fl. 45), o contribuinte, em 18/12/2018 (fl. 77), apresentou recurso voluntário, às fls. 48/76, alegando que em função de problemas graves de saúde dele e de sua companheira, que era então sua procuradora, não respondeu tempestivamente às intimações da Receita Federal do Brasil. Requer a revisão da autuação à vista dos documentos juntados ao processo.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a preliminar de tempestividade arguida e, por consequência, não conheceu do mérito.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, coloca como prazo para apresentação de defesa pelo autuado o limite de 30 dias da intimação da exigência, inexistindo previsão legal ou normativa que altere as regras previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.

Como a ciência da autuação se deu de forma regular em 26/9/2017, a impugnação formalizada somente em 19/06/2018 se revela intempestiva, por ter sido apresentada após o decurso de prazo de trinta dias contado da ciência da notificação.

Como exposto na decisão recorrida, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento do mérito.

Ressalto que a impossibilidade de contar com o processo administrativo fiscal não afasta a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade Fiscal, lastreada nos art 145, III, c/c art 149, VIII, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e, consequente eficiência do processo executório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez